



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10580.731403/2010-54
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-009.064 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 7 de outubro de 2020
Recorrente AUTAMINO CANDIDO CARNEIRO LOPES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2007

IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. PENSÃO ALIMENTÍCIA. EX-CÔNJUGE.

São dedutíveis do imposto de renda pessoa física os valores pagos a título de pensão alimentícia para ex-cônjuge, com base nas normas de Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública.

PROVAS APRESENTADAS EM RECURSO VOLUNTÁRIO. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL.

Como regra, a prova deve ser apresentada na impugnação; contudo, tendo o contribuinte apresentado os documentos comprobatórios no voluntário, razoável se admitir a juntada e a realização do seu exame em atenção ao princípio da verdade material.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso voluntário. Vencido o Conselheiro Denny Medeiros da Silveira, que negou provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ana Claudia Borges de Oliveira - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ana Claudia Borges de Oliveira (Relatora), Denny Medeiros da Silveira (Presidente), Francisco Ibiapino Luz, Gregório Rechmann Junior, Luís Henrique Dias Lima, Márcio Augusto Sekeff Sallem, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos e Renata Toratti Cassini.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto da decisão (fls. 53 a 56) que julgou improcedente a impugnação apresentada contra a Notificação de Lançamento (fls. 35 a 39) de IRPF, do ano-calendário 2007, em decorrência da apuração de dedução indevida de pensão alimentícia judicial.

A impugnação foi julgada improcedente em decisão assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA – IRPF

Exercício: 2008

Ementa: PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL.

Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência do imposto de renda, somente poderão ser deduzidas as importâncias pagas a título de pensão nos termos de acordo ou decisão judicial devidamente comprovadas.

Crédito Tributário Mantido

Impugnação Improcedente

O contribuinte foi cientificado da decisão em 07/03/2014 (fl. 59) e apresentou recurso voluntário em 03/04/2014 (fl. 61) sustentando a devida comprovação do dever judicial de prestação alimentícia à ex-cônjuge.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ana Claudia Borges de Oliveira, Relatora.

Da admissibilidade

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade. Assim, dele conheço e passo à análise da matéria.

Das alegações recursais

Das despesas com pensão alimentícia à ex-cônjuge Sra. Jerusa da Silva Lopes

O recorrente aduz a comprovação do dever judicial de prestação alimentícia à ex-cônjuge.

Nos termos do art. 8º, II, alínea *f*, da Lei nº 9.250/95 e do *caput* art. 78 do Decreto nº 3.000/99, são dedutíveis do imposto de renda pessoa física os valores pagos a título de pensão alimentícia, com base nas normas de Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública.

Incluem-se na regra veiculada pelos artigos acima citados, os valores pagos a título de pensão alimentícia para ex-cônjuge, para ex-companheiro e para filhos, ressaltando-se que devem ser devidamente comprovadas nos termos do art. 73 do Decreto nº 3.000/99:

Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

Como regra, não são dedutíveis da base de cálculo do IRPF as despesas gerais do contribuinte, quer sejam necessárias, indispensáveis ou meramente úteis, como aluguel do

imóvel em que reside, alimentação, lazer, pagamento de aulas de idiomas estrangeiros, entre outras.

As despesas dedutíveis são, em verdade, exceções que o legislador entendeu por conceder, atendidos determinados limites e condições.

O recorrente declarou o pagamento de R\$ 14.300,00 para a ex-cônjuge Sra. Jerusa da Silva Lopes e R\$ 18.843,00 para Maria da Conceição Pereira (fl. 31)

a título de despesas com pensão alimentícia, sendo R\$ 15.600,00 para à ex-cônjuge Sra. Jerusa da Silva Lopes e R\$ 17.929,76 para Maria da Conceição Pereira (fl. 31):

30	JERUSA DA SILVA LOPES	786.932.845-68	14.300,00	0,00
30	MARIA DA CONCEICAO PEREIRA	241.002.695-87	17.929,76	0,00

A fiscalização glosou despesas com Pensão Alimentícia no valor de R\$15.691,81.

A DRJ, por sua vez, concluiu, pela análise dos documentos probatórios, que o recorrente não comprovou que os valores pagos à ex-cônjuge decorrem decisão judicial, acordo homologado judicialmente ou escritura pública, constituindo gastos feitos por liberalidade, indedutíveis a luz da legislação tributária.

Confira-se (fls. 55 e 56):

Pois bem, da apreciação dos documentos trazidos pelo interessado, apenas consta a comprovação do divórcio judicial, conforme Carta de Sentença de fl. 15, não havendo qualquer demonstração de determinação judicial ou acordo firmado em escritura pública impondo o pagamento de pensão alimentícia à Jerusa da Silva Lopes, bem como não há qualquer outro documento impondo o pagamento de pensão alimentícia à Maria da Conceição Pereira.

Isto posto, entende-se que a comprovação de pagamento de quaisquer despesas, como as indicadas às fls. 17/27, no valor total de R\$ 14.300,00, repete-se, não respaldada em decisão judicial, acordo homologado judicialmente ou escritura pública, constitui gastos feitos por liberalidade, indedutíveis a luz da legislação tributária.

Da mesma forma, deve ser mantida a glosa da diferença (glosa de R\$ 15.691,81 menos a matéria contestada relativa à Jerusa da Silva Lopes), no valor de R\$ 1.391,81, haja vista a falta de comprovação dos pagamentos e, como já mencionado, da determinação judicial ou acordo firmado em escritura pública impondo o pagamento de pensão alimentícia.

Insta salientar que o documento de fl. 16, por não conter assinatura, não tem valor probante.

Destarte, havendo dúvidas quanto à regularidade da dedução em questão e cabendo ao contribuinte comprovar de forma inequívoca e mediante documentação hábil e idônea a realização de todas as deduções informadas na declaração de ajuste anual, mantém-se a glosa em sua integralidade.

A título de esclarecimento, frise-se que não pode ser deduzido no ajuste o valor pago a título de pensão alimentícia incidente sobre rendimento tributado exclusivamente na fonte, como é o caso do décimo terceiro salário.

O recorrente informa que a pensão alimentícia à ex-cônjuge é paga conforme carta de sentença do divórcio anexada às fls. 15, onde há a informação de que o divórcio consensual foi homologado em 18/12/1998 e os recibos de pagamento emitidos pela Sra. Jerusa.

Às fls. 16 a 27, constam os recibos emitidos pela Sra. Jerusa atestando o recebimento das quantias de R\$ 1.100,00 nos meses de janeiro a novembro de 2007 e R\$ 2.200,00 no mês de dezembro de 2007, a título de pensão alimentícia, em conformidade com a carta de sentença citada; totalizando R\$ 14.300,00.

Em sede de voluntário, o recorrente anexou comprovante de averbação da carta de sentença do divórcio no Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais do Distrito de Santo Antonio (fl. 64); petição informando que o dever de prestar alimentos à cónyuge e filhos no montante de 50% dos rendimentos – Cláusula Segunda (fl. 64); e comprovante de ratificação desta petição perante o Juízo da Vara de Família em 05/08/1998 (fl. 65).

O processo administrativo fiscal é regido por diversos princípios, dentre eles o da Verdade Material, que impõe a perseguição pela realidade dos fatos (prática do fato gerador) praticados pelo contribuinte, podendo o julgador, inclusive de ofício, independentemente de requerimento expresso, realizar diligências para aferir os eventos ocorridos.

O Decreto 70.237, de 6 de março 1972, que rege o processo administrativo fiscal, dispõe que na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias (art. 29) e permite, inclusive de ofício, que a autoridade julgadora, na apreciação da prova, determine a realização de diligência, quando entender necessária para formação da sua livre convicção (art. 18); é o princípio do formalismo moderado.

Portanto, como regra geral a prova deve ser apresentada na impugnação, precluindo o direito de fazê-lo em outro momento processual.

Contudo, tendo o contribuinte apresentado os documentos comprobatórios no voluntário, razoável se admitir a juntada e a realização do seu exame.

Nesse sentido é o entendimento deste Tribunal Administrativo:

PROVAS DOCUMENTAIS COMPLEMENTARES APRESENTADAS NO RECURSO VOLUNTÁRIO RELACIONADAS COM A FUNDAMENTAÇÃO DO OBJETO TEMPESTIVAMENTE INSTAURADO. APRECIÇÃO. PRINCÍPIOS DO FORMALISMO MODERADO E DA BUSCA PELA VERDADE MATERIAL. NECESSIDADE DE SE CONTRAPOR FATOS E FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. INOCORRÊNCIA DE PRECLUSÃO.

Em homenagem ao princípio da verdade material e do formalismo moderado, que devem vigor no âmbito do processo administrativo fiscal, deve-se conhecer a prova documental complementar apresentada no recurso voluntário que guarda relação com a matéria controvertida desde a manifestação de inconformidade, especialmente para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva. O documento novo, colacionado com o recurso voluntário, pode ser apreciado quando se destinar a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos, sendo certo que os fundamentos da decisão de primeira instância constituem nova linguagem jurídica a ser contraposta pelo administrado, de modo a se invocar a normatividade da alínea "c" do § 4.º do art. 16 do Decreto n.º 70.235, não se cogitando de preclusão.

(Acórdão 2202-006.718, Sessão de 2 de junho de 2020).

No caso, está comprovada a existência de acordo homologado judicial e, posteriormente, averbado em escritura pública determinando ao recorrente o pagamento de pensão alimentícia à Sra. Jerusa da Silva Lopes.

Conclusão

Diante do exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário, para excluir a glosa de R\$ 14.300,00 pagos à Sra. Jerusa a título de pensão alimentícia.

(documento assinado digitalmente)

Ana Claudia Borges de Oliveira